



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vara Única da Comarca de Terra Nova do Norte

Av. Clóves Vettorato, nº 1.000, centro, CEP 78.505-000, tél. (66) 3534-1740

Autos nº 161-78.2014.811.0085 – Código 52937

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso

Executado: Edison Leite

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Pública pretende o recebimento de seus créditos devidamente lançados, conforme certidão de dívida ativa que instrui o feito, pedindo a citação da parte executada e demais atos expropriatórios.

Não juntou aos autos qualquer comprovação de que tenha tentado receber seu crédito antes do ajuizamento da ação, seja através de notificação extrajudicial, protesto da CDA, ou qualquer outro meio não jurisdicional.

É o relatório.

Pois bem. É um consenso que o Poder Judiciário é moroso por demais, que demandas importantes ficam represadas por anos a fio sem uma decisão judicial, tanto que até mesmo as pessoas não letradas em direito conhecem a celebre frase de Ruy Barbosa: ***"A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta"***.

Todavia, poucos se dispõem a refletir quais seriam as razões da decantada morosidade judicial, pois é muito mais fácil apenas fazer críticas aos Juízes e Servidores, literalmente jogando *"pedra na Geni"*. A esses afirmo que boa parte da morosidade é decorrente do encampamento de atribuições, pelo Poder Judiciário, de obrigações que definitivamente não são suas!

Sim, pois é muito mais fácil pedir ao juízo a expedição de dezenas de ofícios aos mais diversos órgãos públicos e privados, visando cumprir um ônus processual imposto à parte, do que fazer o dever de casa e efetivamente diligenciar em favor de seus interesses, reservando ao Judiciário apenas questões realmente imprescindíveis. Exemplo clássico dessa situação é a tentativa de localização de testemunhas, onde sem praticar qualquer ato tendente à resguardar seus interesses, a parte socorre-se do juízo para um ônus que é dela.

Outrossim, no exercício diário da magistratura é possível constatar, indene de dúvidas, que na grande maioria das vezes a Fazenda Pública não atua com a necessária diligência na cobrança judicial de seus créditos, contribuindo com a morosidade do Poder Judiciário e a crescente avalanche de processo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vara Única da Comarca de Terra Nova do Norte

Av. Clóves Vettorato, nº 1.000, centro, CEP 78.505-000, tel. (66) 3534-1740

Geralmente, com a citação do executado e o não pagamento da dívida, a atuação da Fazenda Pública resume-se a pedir a expedição de ofícios, penhora online, restrição de veículos, a realização de autos de constatação pelos oficiais de justiça e etc.

Este juízo, por exemplo, dedica boa parte de seu trabalho, às sextas-feiras, apenas para manusear sistemas como o BacenJud, Renajud, Infojud, Infoseg e etc, tempo em que poderia estar sentenciando. Como o cobertor é sabidamente curto, cobre-se a cabeça e descobre-se os pés!

Frise-se, por oportuno, que aproximadamente 30% da carga de trabalho de todas as unidades jurisdicionais do país é decorrentes das execuções fiscais. Cômico de tal problema, o CNJ emitiu orientação (Meta nº 3), visando à redução em pelo menos 20% (vinte por cento), do montante de execuções fiscais em tramite.

Diante dessa realidade incontestável, é necessário que as partes sejam exortadas a assumirem seus ônus e responsabilidade processuais, de modo a possibilitar que ao Poder Judiciário sejam apresentadas apenas os conflitos de interesses realmente imprescindíveis, em que não há vias alternativas para a satisfação do bem da vida, dando concretude normativa a garantia constitucional da duração razoável do processo.

Tanto é verdade, que uma das metas mais ambiciosas do CNJ é a implantação dos centros de resolução extrajudiciais de conflitos, antecedente à dedução do pedido em Juízo.

Com isso, entendo imprescindível que a Fazenda Pública proteste e/ou inclua no cadastro de inadimplentes os seus devedores, como condição para propositura e/ou desarquivamento das execuções fiscais. Sim, pois o que acontece é que após a propositura a Fazenda Pública, em regra, não adota nenhuma providência efetiva para o recebimento de seus créditos, mas apenas reitera pedidos de BacenJud e a expedição de ofícios a Cartórios, Detran e etc.

Em que pese a existência de celeuma pretérita em relação à possibilidade de protesto da dívida ativa, essa questão foi superada com a edição da lei nº 12.757/2.012.

No âmbito da União, a Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN e a Advocacia-Geral da União - AGU editaram, respectivamente, a Portaria PGFN nº 321/2006 e a Portaria Interministerial MF/AGU nº 574-A, de 20 de dezembro de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vara Única da Comarca de Terra Nova do Norte

Av. Clóves Vettorato, nº 1.000, centro, CEP 78.505-000, tel. (66) 3534-1740

2010, que tratam do protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa, notadamente daquelas cujos valores não ultrapassam o limite mínimo estabelecido para o ajuizamento de execução fiscal.

A mencionada Lei nº 12.767/2012, que deu nova redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, permite expressamente o protesto extrajudicial por falta de pagamento de CDAs da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Com a permissão legal, a Advocacia Geral da União, editou a Portaria 17 de janeiro de 2013, disciplinando a forma que se efetivará o protesto das CDAs Federais.

Frise-se que a jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento a respeito da possibilidade de protesto da dívida ativa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PAÇO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vara Única da Comarca de Terra Nova do Norte

Av. Clóves Vettorato, nº 1.000, centro, CEP 78.505-000, tel. (66) 3534-1740

ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013). Grifou-se.

Pois bem. O art. 11 da LC 105/2.001 prevê a adoção de um modelo de gestão fiscal eficiente, e a negatização dos devedores inadimplentes certamente é mais ágil do que a atual sistemática da execução fiscal. Não se está negando vigência a LEF, mas apenas mostrando que muito mais ágil e eficiente do que a mera propositura da execução fiscal, seria o protesto da dívida ativa antes de ingressar com a ação.

Com a adoção dessa postura, além de descongestionar o Poder Judiciário o recebimento da dívida ativa seria muito mais eficaz e menos dispendiosa. Tanto é verdade, que essa situação foi expressamente prevista no II Pacto Republicano, que no anexo "Matérias Prioritárias", item 2.11, expressamente previu: **"Revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo"**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vara Única da Comarca de Terra Nova do Norte

Av. Clóves Vettorato, nº 1.000, centro, CEP 78.505-000, tel. (66) 3534-1740

O ganho em eficácia no recebimento do crédito tributário é claro e ululante, como restou consignado nos votos proferidos pela Conselheira do CNJ, Juíza Morgana Richa, nos Pedidos de Providências nº 2009.10.00.004178-4 e 2009.10.00.004537-6, que pela precisão cirúrgica é de transcrição obrigatória:

“Por fim, forçoso registrar que o Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais. Impedir o protesto da Certidão de Dívida Ativa é de todo desarrazoado quando se verifica a estrutura atual do Poder e o crescente número de questões judicializadas. É preciso evoluir para encontrar novas saídas à redução da conflituosidade perante os órgãos judiciais, raciocínio desenvolvido por Sílvio de Salvo Venosa: “De há muito o sentido social e jurídico do protesto, mormente aquele denominado facultativo, deixou de ter o sentido unicamente histórico para o qual foi criado. Sabemos nós, juristas ou não, que o protesto funciona como fator psicológico para que a obrigação seja cumprida. Desse modo, a estratégia do protesto se insere no iter do credor para receber seu crédito, independentemente do sentido original consuetudinário do instituto. Trata-se, no mais das vezes, de mais uma tentativa extrajudicial em prol do recebimento do crédito. (...) Não pode, porém, o cultor do direito e o magistrado ignorar a realidade social. Esse aspecto não passa despercebido na atualidade. Para o magistrado Ermínio Amarildo Darold (2001:17) o protesto ‘guarda, também, a relevante função de constranger legalmente o devedor do pagamento (...), evitando, assim, que todo e qualquer inadimplemento vislumbre na ação judicial a única providência formal possível.” (Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contratos em Espécie. 5ª ed, 2005, p. 496).

A autorização para o protesto nos casos em tela atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional ao acesso à Justiça.

Outrossim, constatado o interesse público do protesto e o fato de que o instrumento é condição menos gravosa ao credor, posição esta corroborada pelos doutrinadores favoráveis à medida. O protesto possibilita ao devedor a quitação ou o parcelamento da dívida, as custas são certamente inferiores às judiciais, bem assim não há penhora de bens tal como ocorre nas execuções fiscais. Grifou-se.

Diante de tal constatação, avulta ainda mais a importância da advertência feita pelo Egrégio STF, nos autos do RE nº 403205 RS, relatoria da



Ministra Ellen Gracie, em que restou consignado o **“Dever jurídico da Administração Pública de atingir, da maneira mais eficaz possível, o interesse público identificado na norma”**. E definitivamente, o puro e simples ajuizamento de execução fiscal sem o protesto da CDA não tem o condão de atingir e esperada eficiência apregoada pela Constituição da República. .

Aduz-se, como já o fez o Ministro Luis Felipe Salomão, em entrevista ao sítio jurídico Conjur, que as grandes empresas estão transferindo seus *call centers* para o Poder Judiciário¹, visando diminuir seus custos operacionais. Ainda, que o Poder Judiciário estaria se transformando em “balcão do INSS”, onde as partes dão início ao pedido de aposentadoria diretamente através da jurisdição. Tal postura litigiosa, além de não ser eficiente, provoca uma nefasta avalanche de processos que poderiam ser evitadas, apenas com a tentativa de resolução extrajudicial do conflito.

Impende asseverar que o STJ já decidiu ser acertada a extinção, sem julgamento do mérito, de processos que se pede o recebimento do seguro DPVAT em que não há o prévio requerimento: **“O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial”**. (STJ – AgRg no REsp 936574 SP 2007/0063191-6 - Rel. Paulo de Tarso Sanseverino – J. 08/08/2011)

No mesmo sentido, entende o Tribunal da Cidadania quando não há prévio requerimento administrativa em ações previdenciárias, tendo expressamente consignado: **“O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. (...) O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada”**. (REsp n. 1.310.42 – PR, Min. Rel Herman Benjamin. DJ 15/05/2012. Publicado em 28/05/2012 – 2ª Turma – STJ).

¹ <http://www.conjur.com.br/2013-jan-06/entrevista-luis-felipe-salomao-ministro-superior-tribunal-justica>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vara Única da Comarca de Terra Nova do Norte

Av. Clóves Vettorato, nº 1.000, centro, CEP 78.505-000, tel. (66) 3534-1740

Considerando o acima expendido, entendo que em homenagem aos princípios constitucionais da eficiência, que dever orientar toda a atuação estatal, inclusive a atividade de recebimento dos créditos pertencentes à Fazenda Pública; bem como o princípio da razoável duração do processo, que somente será atingido quando apenas forem judicializadas demandas realmente imprescindíveis; e diante do inegável benefício que acarretará o protesto da dívida ativa, entendo que para o recebimento e processamento das Execuções Fiscais é imprescindível a comprovação do prévio protesto da CDA.

In casu, tenho que ausente se faz o interesse de agir, também chamado de interesse processual, cuja caracterização se materializa pelo binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Nas palavras do professor Fredie Didier Jr., significa dizer que:

"O exame da 'necessidade da jurisdição' fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação" (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 12ª edição, pag. 212).

Ora, é evidente que o interesse de agir, desdobrado por uma das classificações doutrinária consubstanciada no interesse-necessidade ainda não se verifica, pois, *prima facie*, sequer há conflito de interesses instaurado entre as partes, diante da não comprovação da tentativa extrajudicial de recebimento do débito, não havendo sequer o protesto da CDA, de modo que falece interesse em requerer a tutela jurisdicional.

Somente com a negativa do executado em pagar a dívida perante a Fazenda Pública, comprovada através do prévio protesto da CDA, é que haverá pretensão resistida, merecendo então a intervenção judicial. Do contrário, estaria o Poder Judiciário inicialmente exercendo função administrativa, trazendo para si responsabilidade atribuída originariamente à Fazenda Pública, transformando-se, nos dizeres do Min. Luis Felipe Salomão, em *call center* ou balcão de requerimentos administrativos.

FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, nos termos do art. 295, III, do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do mesmo Diploma Legal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vara Única da Comarca de Terra Nova do Norte

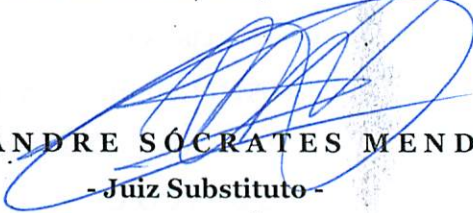
Av. Clóves Vettorato, nº 1.000, centro, CEP 78.505-000, tel. (66) 3534-1740

Sem custas processuais.

Transitada em julgado, archive-se com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Em Terra Nova do Norte/MT, 2 de maio de 2014.


ALEXANDRE SÓCRATES MENDES

- Juiz Substituto -